

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Manifestamos tempestivamente, intenção de recorrer contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que desclassificou a recorrente, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo em peça recursal, apresentada posteriormente.

Fechar

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SUPERINTENDENCIA DE LICITAÇÕES DO ESTADO DE RONDONIA – SUPEL/RO.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 688/2021.

SERRATI E BALIEIRO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 13.727.172/0001-03, com sede à Rua Raimundo Cantuária, nº 4706, Casa 02 Bairro Agenor de Carvalho - Porto Velho – RO, CEP: 76.820-224, registrada na Junta Comercial do Estado de Rondônia – JUCER com o nº. 112.0097723-6 no dia 25/05/2011, neste ato por seu sócio representado devidamente cadastrada no sistema vem, com o máximo respeito, apresentar as CONTRARRAZÕES DE RECURSO, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

I – DOS FATOS

Após a fase de lances, mesmo estando apta a concorrer no certame nos itens 01 e 02 do mesmo, a Sra. Pregoeira resolveu por bem DESCLASSIFICAR a licitante ora recorrente, conforme a justificativa de que “Visto que pela análise das planilhas e dos documentos apresentados ao certame e em sede de”.

Ocorre que a licitante ora Recorrente, entende que suas propostas (e planilhas) são exequíveis, portanto, passa a demonstrar.

Eis a síntese. Passa a explicar.

II – MÉRITO – EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA – ENTENDIMENTO PACÍFICO DO TCU

Inicialmente, cumpre mencionar o que reza o Edital de Licitação, o qual nos atemos e requeremos a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, muito conhecido por todos os envolvidos em certames, no qual estava previsto que:

11.2.1 Constatada a existência de proposta incompatível com o objeto licitado ou manifestadamente inexecuível, o(a) Pregoeiro(a) obrigatoriamente justificará, por meio do sistema, e então DESCLASSIFICARÁ.

[...]

11.2.1.2 Quando houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, será oportunizado ao licitante o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, para que querendo esclareça a composição do preço da sua proposta, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 3º do artigo 43 da Lei Federal nº8.666/93.

Ora, da análise do Edital de Licitação quanto aos itens acima descritos, percebe-se facilmente que a autoridade pregoeira não seguiu à risca os ditames da Lei nº 8.666/93, vez que sequer JUSTIFICOU o motivo da possível inexecuibilidade, bem como, essa justificativa foi somente GENÉRICA.

De igual modo, também não observou a ilustre pregoeira que, a licitante desclassificada por esse motivo possui a prerrogativa do art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, de contraditório e ampla defesa, sendo que sequer lhe foi oportunizada voz para justificar seus preços praticados.

Demais disso, as planilhas da licitante são capazes de demonstrar a exequibilidade dos preços ofertados, bem como todo seu lastro de Atestado de Capacidade Técnica e, ainda, certidões negativas e/ou positivas com efeitos de negativa, que lhe tornam apta a participar de licitações e de celebrar contratos com a Administração Pública, sendo empresa idônea e que cumpre com seus compromissos.

A licitante que ora recorre costuma se basear nas licitações em que participa no Caderno Técnico Referencial do Ministério Público da União, elaborado em 2019 e com base na Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 07/2018.

Como já dito, alguns componentes de custos não permitem a definição do valor exato a ser considerado, pois variam conforme a estratégia negocial e a realidade de cada empresa.

É de se enfatizar, por exemplo, que o Lucro da licitante está estimado em valores que, em um primeiro momento podem parecer baixos, todavia, considerando o tamanho do contrato, tornam-se exequíveis a médio/longo prazo.

Aliás, não é inoportuno mencionar que, em se tratando de serviços terceirizados, quando consideramos a realidade do mercado local e das últimas licitações e contratos celebrados entre as empresas prestadoras de serviços e a Administração Pública, não devendo esse ser um motivo que demonstre inexecuibilidade de proposta.

Além de tudo isso, o fato da Sra. Pregoeira sequer justificar – sem nenhum motivo aparente – a causa da possível inexecuibilidade da proposta desta licitante, prejudica a defesa técnica, bem como a ampla defesa e o contraditório, pois, como alhures dito, a DESCLASSIFICAÇÃO se deu de forma GENÉRICA, apenas mencionando a “inexecuibilidade”.

De toda sorte, ressaltamos, enquanto licitante que, para os componentes de custos cujos valores não são fixados por instrumento legal, cada empresa tem liberdade para defini-los, conforme sua estratégia negocial e, a princípio, a Administração não pode arbitrar valores mínimos a serem adotados compulsoriamente pelos licitantes, pois tal prática configuraria a definição de preços mínimos, o que é vedado pelo art. 40, inc. X, da Lei nº 8.666/93.

Exatamente nesse sentido formou-se a decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região no AGTR nº 67.014/RN: Com relação aos serviços de vigilância, os custos com “auxílio doença”, “licença paternidade/maternidade”, “faltas legais” e “acidente de trabalho” dependem fundamentalmente, das políticas de recursos humanos e de segurança do trabalho de cada empresa, inexistindo parâmetros legais que permitam taxá-los de simbólicos ou irrisórios.

Nos termos do art. 5º, parágrafo único, do Decreto 5.450/2005, que regulamenta o pregão eletrônico, o critério a ser adotado pela Administração é o do formalismo moderado, tendo como balizas “o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação”. E nenhum desses interesses é contrariado na hipótese, realçando-se que caso a planilha em questão eventualmente apresente falhas, estas seriam absorvidas pela proponente.

Ou seja, ainda que haja qualquer erro ou falha, a licitante possui uma proposta exequível e se responsabiliza pelos seus custos.

É salutar trazer à baila, o entendimento do Tribunal de Contas da União, veja-se:

Acórdão TCU nº 4.621/2009 – Segunda Câmara

Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes. Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas – preços exequíveis e compatíveis com os de mercado.

(...)

Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes.

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração.

A licitação não é um fim em si mesmo, tendo em vista que o procedimento licitatório, embora de natureza formal, deve transcender ao burocratismo exacerbado e inútil, até mesmo porque o procedimento deve estar voltado para a eficácia da máquina administrativa e orientado pelos princípios norteadores.

O que não pode é deixar de prestar os serviços ou deixar faltar materiais na prestação dos serviços, implicando na obrigatoriedade do cumprimento das disposições nelas contidas, assumindo o proponente o compromisso de executar os serviços nos seus termos, bem como fornecer todos os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, em qualidade e quantidades adequadas à perfeita execução contratual, promovendo, quando requerido, sua substituição.

Ressalta-se, que os valores correspondentes ao vale-transporte são meras estimativas apresentadas pela licitante, de forma que eventuais divergências entre o apresentado e o efetivamente ocorrido devem ser considerados como inerentes aos riscos do seu negócio, impactando positivamente ou negativamente sobre o lucro da contratada. (Destques destes patronos).

Corroborando, está o Acórdão nº 963/2004 – Plenário do TCU:

Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente. Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro. (Grifo nosso).

Igualmente o Acórdão 4.621/2009 – Segunda Câmara, TCU, senão vejamos:

Quanto se realiza licitação pelo menor preço global, interessa primordialmente para a Administração o valor global apresentado pelos licitantes. É com base nesses valores apresentados que a Administração analisará as propostas no tocante aos preços de acordo com os dispositivos legais pertinentes (por exemplo, a exequibilidade dos valores ofertados, a compatibilidade com os preços de mercado e a prática ou não de valores abusivos).

(...)

Exemplifico. Digamos que no quesito, férias legais, em evidente desacerto com as normas trabalhistas, uma licitante aponha o porcentual de zero por cento. Entretanto, avaliando-se a margem de lucro da empresa, verifica-se que poderia haver uma diminuição dessa margem para cobrir os custos de férias e ainda garantir-se a exequibilidade da proposta.

Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes.

Afirmo que a falha pode ser considerada um erro formal porque a sua ocorrência não teria trazido nenhuma consequência prática sobre o andamento da licitação. Primeiro, porque não se pode falar em qualquer benefício para a licitante, pois o que interessa tanto para ela quanto para a Administração é o preço global contratado. (...) Em suma, penso que seria um formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico." (Rel. Min. Benjamin Zymler). (Destques deste patrono).

Eis ainda que, é vedado à Administração Pública realizar ingerências na formação de preços da licitante. Neste sentido: "Nas terceirizações realizadas no âmbito da Administração Pública veda-se a ingerência do órgão ou entidade contratante na formação dos preços da contratada, especialmente quando referirem-se à custos variáveis." (<http://www.zenite.blog.br/vedacao-de-ingerencia-daadministracao-na-fixacao-de-valores-referentes-aovaletransporte/#.VgP3SNJViko>).

Sendo assim, o que importa para a Administração é o valor global da proposta e não os valores unitários descritos nas planilhas, pois, a PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS é um instrumento importante para subsidiar a Administração com informações sobre a composição do preço a ser contratado, de modo a aferir sua exequibilidade, sendo peça fundamental para auxiliar no processo de repactuação, no reajustamento de preços e na análise do reequilíbrio econômico-financeiro de contratos.

Ponto relevante, é analisarmos que o valor estimado do certame era de R\$ 3.815.171,04, sendo que os valores

ofertados pela Recorrente alcançariam a cifra de R\$ 3.238.872,72, ou seja, resultando em economicidade à Administração Pública de valores aproximados de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) em relação ao estimado. Demais disso, é de notório conhecimento, inclusive previsto em alguns Editais de Licitação que uma proposta somente é considerada manifestamente inexequível quando possui um percentual de, ao menos, 30% (trinta por cento) menor que o valor estimado, o que não é o caso da Licitante Recorrente. Portanto, ressalta-se que os custos estão devidamente dentro dos parâmetros do mercado e, ainda, estão dentro do valor estimado para contratação e, melhor que isso, abaixo do estimado, o que irá gerar economicidade à Administração Pública, razão pela qual deve ser acolhida pela comissão de licitação.

IV – DO PEDIDO

Pelas razões expostas, requer sejam conhecidas as razões e, no mérito, seja negado dado provimento ao RECURSO apresentado por SERRATI E BALIEIRO LTDA, com o fito de revogar a decisão que desclassificou a proposta da recorrente para que, ao fim, seja analisada sua documentação e, ao fim, declarada VENCEDORA do certame, por atender as exigências do Edital e por ter ofertado a melhor proposta durante a licitação.

Desde já, reforça seu compromisso com esta comissão de licitação e, caso a mesma entenda necessário a realização de diligências, nos colocamos à disposição para apresentar qualquer documentação ou justificativa que este órgão julgue pertinente.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Porto Velho, 25 de ABRIL de 2022.

SERRATI E BALIEIRO LTDA
CNPJ nº 13.727.172/0001-03

Fechar